PROCESSO Nº TST-RR-2634-36.2011.5.02.0055 - FASE ATUAL: ED

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
EMP/cc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-2634-36.2011.5.02.0055**, em que é Embargante **UNIÃO (PGU)** e Embargado **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**.

A União opõe embargos de declaração em face do acórdão da 5ª Turma do TST, indicando os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A União opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela 5ª Turma do TST, aduzindo ter havido omissão e contradição no julgado.

Sustenta a inexistência do cerceamento do direito de defesa alegado. Alega que a contradição do acórdão deve-se ao fato do Colegiado ao mesmo tempo em que cita trecho do acórdão regional no qual a própria reclamante abriu mão da prova testemunhal, afirma que a parte foi proibido o direito de produzir a prova. Já a omissão seria ao analisar os fundamentos do acórdão regional.

Não há qualquer vício a ser sanado.

Firmado por assinatura digital em 23/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C606E411A9A064.

PROCESSO Nº TST-RR-2634-36.2011.5.02.0055 - FASE ATUAL: ED

Ficaram devidamente consignados no acórdão embargado os fundamentos para se acolher o cerceamento do direito de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, de modo que toda a matéria referente ao tema em discussão foi devidamente analisada.

Conforme salientado no acórdão embargado, a alegação de que a matéria é eminentemente de direito é inaplicável ao caso em exame, pois o objeto da demanda é a descaracterização do reconhecimento do vínculo de emprego entre a empresa e corretores, prestadores de serviços autônomos, cuja prova testemunhal é imprescindível.

Ademais, a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, hipótese que não se verifica no caso concreto, visto que há perfeita sintonia entre a motivação do juízo e a parte dispositiva do julgado.

Assim, verifica-se que a embargante tenta desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, e não sanar irregularidade, uma vez que inexistente.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - hipóteses que não se configuram no presente caso.

Assinala-se, ainda, que o vício que a embargante entende haver no acórdão somente poderia caracterizar *error in iudicando*, passível de modificação apenas por recurso próprio.

Logo, não havendo qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT e não sendo o presente recurso expediente para a parte manifestar seu inconformismo a respeito da decisão proferida, rejeito os embargos declaratórios.

Rejeito.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C606E411A9A064.

Firmado por assinatura digital em 23/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-2634-36.2011.5.02.0055 - FASE ATUAL: ED

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000C606E411A9A064.

Firmado por assinatura digital em 23/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.